



DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA⁶

THE RIGHT TO LIVE FREE FROM VIOLENCE

Isabella Luiza Alonso Bittencourt⁷

Alice Teles de Oliveira⁸

Simone Pedra Reis⁹

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e representa um dos principais obstáculos à efetivação da igualdade de gênero e ao pleno exercício da cidadania feminina. Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, a persistência de elevados índices de violência evidencia o caráter estrutural do fenômeno e a necessidade de respostas estatais contínuas e articuladas. O presente artigo tem por objetivo analisar o enfrentamento da violência doméstica e familiar sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, examinando o conceito e as origens dos direitos humanos, a proteção conferida aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico internacional e nacional, bem como os mecanismos de garantia desses direitos, com destaque para a resposta penal. Ademais, discute-se a relevância da incorporação da análise de gênero e do enfrentamento aos estereótipos que sustentam e legitimam a violência contra a mulher. Conclui-se que, embora a tutela penal desempenhe papel relevante na responsabilização dos agressores e na visibilização da violência de gênero, sua atuação isolada é insuficiente, sendo indispensável a adoção de políticas públicas integradas, a atuação articulada das instituições e a aplicação do direito orientada pela perspectiva de gênero, como condição para a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Palavras-chave: Direitos humanos; Violência doméstica; Direitos das mulheres; Lei Maria da Penha; Perspectiva de gênero.

Abstract: Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and represents one of the main obstacles to the achievement of gender equality and the full exercise of women's citizenship. Despite the normative advances achieved in recent decades, particularly within the framework of international human rights law and the Brazilian legal system, the persistence of high rates of violence reveals the structural nature of the phenomenon and the need for continuous and coordinated state responses. This article aims to analyze the confrontation of domestic and family violence from the perspective of women's human rights, examining the concept and historical development of human rights, the protection afforded to women's rights in international and national legal systems, and the mechanisms for guaranteeing these

⁶ **Como citar este texto:** BITTENCOURT, Isabella Luiza Alonso; OLIVEIRA, Alice Teles de; REIS, Simone Pedra. Direito a uma vida sem violência. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 48–60, 2026.

⁷ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Membro da Coordenadoria da Mulher do TJGO. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

⁸ Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Coordenadora da Mulher do TJGO.

⁹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Vice-Coordenadora da Mulher do TJGO.



rights, with particular emphasis on the criminal justice response. Furthermore, the study discusses the importance of incorporating a gender perspective and confronting stereotypes that sustain and legitimize violence against women. It is concluded that, although criminal law plays a relevant role in holding perpetrators accountable and giving institutional visibility to gender-based violence, it is insufficient when applied in isolation. Therefore, the effective realization of women's right to a life free from violence requires integrated public policies, coordinated institutional action, and the application of law guided by a gender-sensitive approach.

Keywords: Human rights; Domestic violence; Women's rights; Maria da Penha Law; Gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma grave violação aos direitos humanos e representa um dos principais obstáculos ao pleno exercício da cidadania feminina e ao acesso efetivo à justiça. Embora avanços normativos tenham sido alcançados nas últimas décadas, especialmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, a persistência de elevados índices de violência revela a complexidade estrutural do problema e a necessidade de respostas institucionais contínuas e articuladas.

A naturalização histórica da desigualdade de gênero, associada a padrões socioculturais patriarcais, contribuiu para a invisibilização da violência praticada no âmbito doméstico, tradicionalmente compreendida como questão privada. Tal compreensão foi progressivamente superada a partir do reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui questão de ordem pública, impondo ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar essas práticas, bem como de garantir proteção integral às vítimas.

Nesse contexto, o direito a uma vida sem violência emerge como expressão concreta da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, demandando a atuação efetiva do sistema de justiça, das políticas públicas e das redes de proteção. O presente artigo tem por objetivo analisar o enfrentamento da violência doméstica e familiar sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, examinando a proteção conferida aos direitos femininos no ordenamento jurídico internacional e nacional, os mecanismos de garantia desses direitos — inclusive por meio da resposta penal —, bem como a relevância da análise de gênero e do enfrentamento aos estereótipos que sustentam a violência.



Adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo se fundamenta na análise de diplomas normativos nacionais e internacionais, na revisão de literatura especializada sobre violência de gênero e direitos humanos, bem como na interpretação crítica de dados e diretrizes institucionais relacionadas à temática, buscando compreender o fenômeno da violência doméstica em sua dimensão estrutural e propor reflexões sobre estratégias de enfrentamento mais eficazes.

2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E ORIGENS

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição, voltados à proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade. Fundamentam-se no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana e estabelecem parâmetros normativos mínimos para a atuação estatal e para a organização das relações sociais, orientando a construção de uma ordem jurídica comprometida com a promoção da justiça e da paz social.

A formação histórica dos direitos humanos está associada a processos de limitação do poder estatal e de afirmação das liberdades individuais. As revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representaram avanços relevantes na positivação de direitos civis e políticos. Todavia, tais marcos normativos refletiam as desigualdades estruturais das sociedades em que foram concebidos, restringindo a titularidade e a fruição desses direitos a determinados grupos sociais, como analisa Norberto Bobbio ao destacar o caráter histórico e progressivo dos direitos humanos (Bobbio, 2004).

Foi somente após as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial que se consolidou um sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A criação da Organização das Nações Unidas e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmaram a dignidade humana como valor central da ordem internacional e romperam com a concepção de que a proteção dos direitos humanos seria matéria exclusiva da soberania estatal,



estabelecendo obrigações internacionais aos Estados, nos termos da doutrina de Flávia Piovesan (Piovesan, 2013).

Entretanto, a universalidade formal dos direitos humanos se mostrou insuficiente para garantir sua fruição igualitária. A formulação inicial desses direitos ocorreu a partir de uma perspectiva predominantemente androcêntrica, que desconsiderou as experiências e violações específicas sofridas por grupos historicamente vulnerabilizados. As mulheres, em particular, permaneceram submetidas a práticas discriminatórias e a diversas formas de violência, o que evidencia que a desigualdade de gênero constitui uma violação estrutural de direitos humanos.

3 OS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

Os direitos das mulheres constituem um conjunto de direitos humanos e garantias fundamentais voltados à promoção da igualdade de gênero, à asseguarção do acesso justo e equânime às oportunidades nos âmbitos social, político e econômico, bem como à proteção contra todas as formas de violência, incluindo as de natureza física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esses direitos resultam de um processo histórico contínuo de lutas e reivindicações, destinado a enfrentar e reduzir as desigualdades de gênero e as múltiplas formas de discriminação delas decorrentes.

No plano internacional, o reconhecimento da discriminação e da violência contra a mulher como violações de direitos humanos impulsionou a criação de instrumentos normativos específicos voltados à promoção da igualdade de gênero e à proteção da dignidade feminina. Nesse contexto, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e políticas destinadas à eliminação de discriminações estruturais e à promoção da igualdade material entre homens e mulheres.

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, representou marco fundamental ao reconhecer expressamente a



violência de gênero como fenômeno estrutural e como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Tal instrumento atribui aos Estados responsabilidades claras quanto atuação com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, bem como na garantia de acesso à justiça, proteção judicial efetiva e reparação às vítimas.

Esses compromissos internacionais influenciaram diretamente os ordenamentos jurídicos internos, exigindo a adequação das legislações nacionais aos parâmetros de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurar expressamente a igualdade entre homens e mulheres, conferindo base constitucional à proteção contra discriminações e violências de gênero.

Em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, foi editada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, rompendo com a concepção privatista historicamente atribuída a tais conflitos. A referida lei ampliou a compreensão da violência ao reconhecer suas múltiplas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e fortaleceu o papel do sistema de justiça na garantia dos direitos humanos das mulheres, sendo reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento da violência de gênero.

De se ressaltar que os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional dialogam diretamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas, que estabelece objetivos globais integrados voltados à promoção dos direitos humanos, da igualdade e do fortalecimento institucional. Nesse contexto, destaca-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, prevendo, entre suas metas, a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas nos âmbitos público e privado, bem como a adoção de políticas públicas eficazes e legislações adequadas para a promoção da equidade de gênero.

De igual relevância é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, o acesso à



justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A efetivação dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência de gênero constituem elementos centrais para o alcance desse objetivo, na medida em que a persistência de desigualdades estruturais e de práticas discriminatórias compromete o pleno acesso à justiça e enfraquece a confiança social nas instituições estatais.

Dessa maneira, a incorporação dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro — especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei Maria da Penha — revela-se não apenas como cumprimento de obrigações convencionais, mas também como instrumento estratégico para a implementação da Agenda 2030. Ao fortalecer a proteção jurídica das mulheres, ampliar o acesso à justiça e promover respostas institucionais sensíveis às desigualdades de gênero, o Estado brasileiro contribui simultaneamente para a concretização dos ODS 5 e 16, reafirmando o caráter interdependente entre igualdade de gênero, justiça social e desenvolvimento sustentável.

4 GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E A RESPOSTA PENAL

A efetivação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro demandou a construção de instrumentos normativos voltados à proteção imediata das vítimas e à responsabilização dos agressores. Nesse contexto, a resposta penal passou a assumir papel relevante, sobretudo diante da histórica insuficiência de mecanismos estatais no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A Lei n.º 11.340/2006 instituiu medidas protetivas de urgência como providências de natureza cautelar destinadas à preservação da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. O deferimento dessas medidas pode ocorrer com base na palavra da vítima, entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 45 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O descumprimento das medidas protetivas configura infração penal autônoma, conforme disposto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.



Além disso, a Lei Maria da Penha promoveu alterações significativas ao afastar a aplicação de institutos despenalizadores tradicionalmente utilizados em infrações de menor potencial ofensivo, reforçando o reconhecimento da gravidade da violência de gênero e ampliando a atuação jurisdicional. No âmbito penal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever tipos penais e agravamentos específicos relacionados à violência contra a mulher, destacando-se a Lei n.º 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, com previsão de penas mais gravosas.

A autonomização do feminicídio evidencia o reconhecimento jurídico da violência letal baseada no gênero, compreendida como manifestação de desigualdades estruturais historicamente construídas. A previsão de causas de aumento de pena em situações de maior vulnerabilidade da vítima reforça a finalidade protetiva da norma penal.

Outro avanço normativo relevante foi a edição da Lei n.º 13.718/2018, que tipificou o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal. A criminalização de condutas anteriormente tratadas como contravenção penal ampliou a tutela da dignidade e da liberdade sexual, contribuindo para o enfrentamento do assédio em contextos cotidianos.

Todavia, a análise normativa demonstra que a tutela penal, de forma isolada, não se revela suficiente para o enfrentamento da violência de gênero. A efetivação dos direitos das mulheres exige atuação integrada do sistema de justiça, articulada a políticas públicas de prevenção, assistência e proteção, em consonância com o modelo multidimensional consagrado pela Lei Maria da Penha.

5 ANÁLISE DE GÊNERO E ESTEREÓTIPOS

A compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher exige a incorporação da análise de gênero como ferramenta teórica e metodológica indispensável. A violência não decorre de fatos isolados ou de conflitos pontuais, mas de relações historicamente desiguais de poder, estruturadas a partir de normas sociais que atribuem papéis rígidos, hierarquizados e assimétricos a homens e mulheres (Scott, 1995; Saffioti, 2004). Essa perspectiva permite



compreender a violência como fenômeno estrutural, sustentado por padrões culturais e institucionais que naturalizam a desigualdade de gênero.

Os estereótipos de gênero desempenham papel central na manutenção dessas desigualdades, ao reforçar a submissão feminina, a culpabilização das vítimas e a minimização da gravidade das agressões. Tais estigmas extrapolam o âmbito das relações privadas e influenciam a atuação institucional, inclusive do sistema de justiça, contribuindo para decisões baseadas em preconceitos, expectativas morais e concepções tradicionais de comportamento. Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher demanda não apenas avanços normativos, mas também profundas transformações culturais e institucionais.

A atuação do sistema de justiça orientada pela perspectiva de gênero se revela fundamental para assegurar tratamento digno e igualitário às mulheres, reconhecendo vulnerabilidades específicas decorrentes de desigualdades estruturais e evitando a reprodução de estigmas e discriminações. A incorporação dessa abordagem contribui para uma aplicação do direito compatível com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com o princípio da igualdade material.

6 MASCULINIDADES, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PERSPECTIVA

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher não pode se limitar à proteção das vítimas e à responsabilização penal dos agressores, sendo imprescindível a análise crítica dos modelos de masculinidade que sustentam e reproduzem a violência de gênero. A construção social das masculinidades hegemônicas, marcada por valores como dominação, controle, agressividade e negação da vulnerabilidade, constitui elemento central na manutenção das desigualdades de gênero e na legitimação simbólica da violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a reflexão proposta por bell hooks se revela fundamental para a compreensão da violência de gênero como fenômeno relacional e estrutural. Ao analisar o patriarcado enquanto sistema político e cultural, a autora sustenta que a violência não é um desvio individual, mas um instrumento



historicamente utilizado para manter hierarquias de poder baseadas no gênero. Para hooks, o patriarcado socializa os homens para o exercício da violência como forma legítima de afirmação de autoridade, ao mesmo tempo em que silencia emoções, afetos e práticas de cuidado (Hooks, 2019).

A partir dessa perspectiva, a violência doméstica deve ser compreendida como expressão de uma masculinidade aprendida e reforçada socialmente, e não como resultado exclusivo de fatores individuais ou circunstanciais. Tal compreensão desloca o foco da análise exclusivamente repressiva para uma abordagem mais ampla, que reconhece a necessidade de transformação dos padrões culturais que naturalizam o uso da violência como linguagem relacional.

A crítica às masculinidades hegemônicas não implica a desresponsabilização dos autores de violência, mas, ao contrário, amplia o campo de responsabilização ao evidenciar que a prevenção da violência exige intervenções estruturais, educativas e restaurativas. A desconstrução de estereótipos de gênero atribuídos aos homens — como a associação entre masculinidade, poder e controle — constitui estratégia indispensável para a construção de relações mais igualitárias e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à reflexão crítica sobre masculinidades, especialmente aquelas desenvolvidas no âmbito do sistema de justiça e das redes de proteção, apresentam-se como instrumentos relevantes de prevenção da violência de gênero. A promoção de espaços de diálogo, responsabilização e reconstrução de vínculos sociais contribui para a ruptura de ciclos de violência e para a construção de novas referências de masculinidade, baseadas no respeito, na corresponsabilidade e na dignidade humana.

Assim, a incorporação da análise das masculinidades ao debate jurídico e institucional sobre a violência contra a mulher se revela coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e com a perspectiva de gênero adotada no ordenamento jurídico nacional. A mudança de paradigma exigida para o enfrentamento da violência de gênero pressupõe não apenas a proteção das mulheres, mas também a transformação das estruturas simbólicas e culturais que sustentam a desigualdade, reafirmando o caráter preventivo, pedagógico e emancipatório das políticas públicas de enfrentamento à violência.



7 CONCLUSÃO

O direito das mulheres a uma vida sem violência constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana e pressuposto indispensável para a concretização da igualdade material e do pleno exercício da cidadania. A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se configura como fenômeno episódico ou desvinculado de seu contexto social, mas como manifestação estrutural de desigualdades de gênero historicamente construídas, reproduzidas e naturalizadas nas esferas social, cultural, institucional e jurídica.

O reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, representou avanço normativo relevante ao deslocar tais práticas do âmbito privado para o campo da responsabilidade estatal. Instrumentos como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha conformaram um arcabouço jurídico robusto, impondo aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, bem como na garantia de acesso efetivo à justiça e à proteção integral das mulheres.

No contexto brasileiro, a resposta penal assumiu papel relevante ao conferir visibilidade institucional à violência doméstica e familiar e ao promover a responsabilização dos agressores. Todavia, conforme demonstrado, a tutela penal, quando aplicada de forma isolada, revela-se insuficiente para enfrentar um fenômeno de natureza estrutural. A persistência da violência evidencia a necessidade de superação de uma lógica exclusivamente repressiva, demandando a articulação da resposta penal com políticas públicas de prevenção, assistência, educação e transformação cultural, em consonância com o modelo multidimensional consagrado pela Lei Maria da Penha.

A incorporação da perspectiva de gênero na atuação do sistema de justiça mostrou-se elemento central para a superação de estereótipos, a prevenção da revitimização e a promoção de decisões compatíveis com os parâmetros internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas avanços legislativos, mas também mudanças



institucionais e culturais capazes de desconstruir padrões discriminatórios historicamente arraigados.

Outrossim, para além da incorporação da perspectiva de gênero, é necessária uma reflexão crítica acerca das masculinidades, ampliando a compreensão da violência de gênero como fenômeno relacional e socialmente aprendido, conforme os ensinamentos de bell hooks. A problematização dos modelos hegemônicos de masculinidade permite deslocar o debate do campo exclusivamente punitivo para uma abordagem mais ampla e preventiva, evidenciando que a erradicação da violência contra a mulher pressupõe a transformação das estruturas simbólicas que legitimam a dominação, o controle e o uso da violência como forma de afirmação de poder.

Conclui-se, assim, que a efetivação do direito das mulheres a uma vida sem violência demanda uma atuação estatal integrada, contínua e comprometida, que articule o sistema de justiça, as políticas públicas e as redes de proteção, orientada pela perspectiva de gênero e pelos direitos humanos. Somente a partir de uma abordagem estrutural, que conjugue responsabilização, prevenção e transformação cultural, será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violências.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jan. 2026
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.



BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados.** Disponível em: <https://fonauid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 19 jan. 2026.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo**. Senado Notícias, Brasília, 4 ago. 2011. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>